	Ц
	α
	↸
	'n
	19 0 CÓDIAO: 84011E30, BB000ED8-6030508E-10B037BE
	×
	ũ
	C
	Ψ.
	d
	щ
	α
	$\subset$
	4
	$\sim$
	~
	?
	9
	α
	~
	~
rή	ட
	ш
ш	7
$\Box$	⋍
7	ç
<u>-</u>	C
ш	ñ
5	≂
MENDES.	ц
⋖	ď
$\sim$	ب
ㅗ	ç
īīī	ш
щ.	-
œ	÷
ш	ì
7	_
щ	7
	α
프	
$\boldsymbol{-}$	C
Ā	è
$\simeq$	≗
$\overline{\sim}$	ζ
<b>=</b>	٠C
_	c
ш	-
=	•
_	a
NI	9
<u> </u>	¢
$\overline{}$	5
۲,	3
_	7
Ė	٠
O	
$\circ$	a
	q
_	d
ē	م
te l	ada
ente p	appa
nente p	appara
mente p	a abada/.
almente p	a abada a
talmente p	hr/engda a
jitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	v hr/engda a
igitalmente p	av hr/enada a
digitalmente p	a phanada a
o digitalmente p	any hr/enada a
lo digitalmente p	n oov hr/enede e
ido digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES	a abadahaya hr/enada a
ado digitalmente p	am any hr/enede e
ado digi	
ado digi	conferência acessa o site http://consulta toe am gov hr/snede e

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico de	0
Edição Nº		
De	//	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
-

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº365/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11052/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Responsável: Carlos Marcio Goncalves Galhego (Ordenador de Despesa).
- 4- Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.
- **5- Exercício:** 2017.
- **6- Advogado:** Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1184/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de São Paulo de Olivença. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Carlos Marcio Goncalves Galhego, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2017, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: ausência de Controle Interno; desatualização do Portal de Transparência; ausência de Serviço de Informação ao Cidadão; inexistência de setor/departamento responsável pela Guarda Patrimonial; e ausência de fiscal de contrato;
- **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 5.000,00** ao **Sr. Carlos Marcio Goncalves Galhego**, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, exercício de 2017, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso VII da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de **30** dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo

	Ц
	ď
	ç
	S
	5
	٦
	ц
	č
	۲
	?
	ç
	2
·.:	č
MENDES.	ц
⊡	ζ
z	Č
₩	ă
-	7
$\stackrel{\sim}{\sim}$	۲
₩	ù
~	Ξ
ш	Ċ
ц.	2
뽁	:
ನ	۶
⋛	ξ
Ż	'n
Ш	c
I	0
⊻	ξ
$\supset$	3
こ	2
8	0
a	9
Ĕ	6
ഉ	ç
트	ž
₽.	-
₫	6
0	
ŏ	Š
g	ì
.≌	ž
as	c
-	ŧ
₽	ē
둳	ç
ē	5
Ε	ċ
ᇙ	ŧ
횻	-
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.	÷
ste	Č
ш	ò
	Č
	ğ
	ò
	2
	ć
	ģ
	farância acessa o sito h#n://constilta tos am doy hr/spada o informa o código: 84041E30_BBC30ED8_8C30E08E_40B037BE

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
L12' IA.

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº365/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das seguintes impropriedades: ausência de Controle Interno; desatualização do Portal de Transparência; ausência de Serviço de Informação ao Cidadão; inexistência de setor/departamento responsável pela Guarda Patrimonial; e ausência de fiscal de contrato;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

Desde já, fica autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

- **10.3.** Dar ciência ao Sr. Carlos Marcio Goncalves Galhego do presente Acórdão:
- 11- Ata: 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 7 de Maio de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

### **JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral